

**Recurso interposto em 22 de Outubro de 2007 — Guido Strack/Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo F-120/07)

(2007/C 315/95)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Guido Strack (Colónia, Alemanha) (Representante: H. Tettenborn, advogado)

*Recorrido:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos do recorrente**

- Anulação das decisões da Comissão Europeia de 30 de Maio de 2005, 25 de Outubro de 2005, 15 de Março de 2007 e 20 de Julho de 2007, na parte em que limitaram a 12 dias o reporte das férias anuais não gozadas pelo recorrente em 2004 e limitaram, na medida correspondente, a compensação devida ao recorrente pelas férias não gozadas à data em que cessou funções;
- Condenação da Comissão no pagamento ao recorrente de uma compensação correspondente a 26,5 dias de férias não gozadas e ainda não compensadas, nos termos do artigo 4.º, segundo parágrafo, do Anexo V do Estatuto dos Funcionários, acrescida dos juros vencidos durante o período em causa, calculados à taxa praticada pelo Banco Central Europeu para as operações principais de refinanciamento a partir de 1 de Abril de 2005, aumentada de dois pontos percentuais;
- Condenação da Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Para fundamentar o seu recurso, o recorrente invoca a violação do artigo 4.º, primeiro e segundo parágrafos, do Anexo V do Estatuto dos Funcionários e da comunicação administrativa da recorrida n.º 66/2002. Segundo estas normas, o recorrente teria direito ao reporte integral — denegado pela decisão impugnada da recorrida —, para 2005, das férias anuais de 2004 que aquele não gozou até ao fim do ano civil de 2004, por motivos imputáveis ao serviço, nomeadamente por motivo de doença do recorrente, entretanto reconhecida como doença profissional.

Mais alega o recorrente que os danos acessórios cuja reparação pede se deve à recusa ilegal, por parte da recorrida, de lhe pagar a compensação das férias, devida por força do artigo 4.º, segundo parágrafo, do Anexo V do Estatuto dos Funcionários, à data em que aquele cessou funções.

**Recurso interposto em 22 de Outubro de 2007 — Strack/Comissão**

(Processo F-121/07)

(2007/C 315/96)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Guido Strack (Colónia, Alemanha) (representante: H. Tettenborn, advogado)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos do recorrente**

- Anular as decisões da Comissão de 12 de Janeiro de 2007, de 26 de Fevereiro de 2007 e de 20 de Julho de 2007 na medida em que nestas se recusou ao recorrente o acesso imediato e total aos dados e documentos na posse da recorrida a seu respeito; tal abrange, neste momento e na sua redacção actual, a transmissão de cópias completas, de preferência electrónicas e, subsidiariamente, a consulta integral com a possibilidade de fazer cópias e tomar notas:
  - do seu processo pessoal oficial, conforme com os requisitos do artigo 26.º do Estatuto, e de todos os processos paralelos abertos — mesmo electrónicas (como o Sysper 2);
  - de todos os documentos relacionados com o processo e de todas as decisões sobre a sua avaliação e promoções desde 1.1.2002;
  - dos dossiers OLAF relativos ao processo OF/2002/0356;
  - dos documentos do processo para o tratamento do seu pedido de 7.3.2005;

- do relatório elaborado pelo IDOC nesse processo, dos documentos do IDOC em que se baseia esse relatório, que digam respeito ao recorrente ou o mencionem;
- do seu relatório médico, cuja legibilidade a Comissão deve assegurar;
- de todos os outros documentos médicos, pareceres e material semelhante que existam sobre ele;
- de todos os outros processos, documentos e correspondência na posse da Comissão relacionados com os factos e/ou processos individuais descritos neste processo, incluindo a queixa apresentada junto do Provedor de Justiça e da AEPD;
- condenar a Comissão Europeia a pagar ao recorrente uma indemnização num montante adequado, no mínimo de 100 000 euros pelos danos morais e na saúde causados pelas decisões, cuja anulação é pedida no presente processo, acrescidos de juros de mora, contados a partir do momento

da interposição do recurso, a uma taxa anual superior em 2 % à taxa fixada pelo Banco Central Europeu para as principais operações de refinanciamento para o período em causa;

- condenar a Comissão Europeia nas despesas.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

Para fundamentar o seu recurso, o recorrente invoca a violação do dever de assistência, do princípio da boa administração e da proibição do desvio de poder e que as decisões impugnadas padecem de erro manifesto de apreciação. Além disso, alega que as decisões violaram o artigo 25.º, n.º 2, segundo período, o artigo 26.º, n.º 7, e o artigo 26.º-A do Estatuto dos funcionários e os direitos do recorrente decorrentes do artigo 255.º CE, do Regulamento n.º 1049/2001 e o direito de autodeterminação em relação à informação, conjugados com o Regulamento n.º 45/2001.